



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 002/2025 - GABINETE VEREADOR CALLINS OLIVEIRA
DOS ANJOS.

Assegura a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania voluntária nos estabelecimentos: escolas, hospitais, repartições públicas, entre outras, no âmbito do município de Ferreira Gomes, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Ferreira Gomes, faz saber, que a câmara municipal aprovou e o executivo sanciona a seguinte lei:

Projeto de Lei Nº 003/2021- Capelania Voluntária

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Ferreira Gomes, o serviço de Capelania Voluntária. Parágrafo Único – A Capelania é um serviço de assistência religiosa de apoio espiritual comprometida com o ser humano de forma integral – corpo, emoções, intelecto e espírito – promovendo orientações encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações comunitárias, participações em projetos didático-pedagógicos, aconselhamentos e visitas nos momentos de crise da vida como: enfermidades, abuso, violência, abandono, luto e outras necessidades. Sua ação é voltada para todos os agentes envolvidos no processo educativo dentro das instituições de ensino e fora dela bem como repartições públicas e privadas dentro do município de Ferreira Gomes.

Art. 2º O serviço de Capelania, seja em qualquer área ou instituição que desejar a presença de um Capelão (ã), escolas, hospitais, repartições públicas, entre outras, será desempenhado pelo Capelão (ã) ou Assistente em Capelania devidamente certificado com curso de formação em capelania com habilitação para a área que for requisitado ou curso expedido por entidade representativa, municipal, estadual ou nacional.

Art. 3º O serviço de Capelania poderá ser exercido preferencialmente por um capelão voluntário, membro de uma instituição religiosa, a mais de um



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

ano, sendo que, esta instituição religiosa deverá ter sede ou filial, no município de Ferreira Gomes.

§ 1º Na impossibilidade de se atender ao disposto no caput deste artigo, o serviço de Capelania não poderá ser realizado.

§ 2º O serviço de Capelania não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitando o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

§ 3º O serviço de Capelania voluntária ficará subordinada à direção da instituição em que for solicitado ou de interesse da Capelania. As parcerias deverão ser protocoladas na direção de cada instituição escolar, hospitalar, ou repartição pública, com os seguintes itens: currículo do Capelão voluntário, certificado de conclusão de curso na área específica; certidões negativas criminal e civil; a carta de recomendação da instituição religiosa da qual o voluntário é membro efetivo e atuante, registrada em cartório; e programa de trabalho voltado às necessidades da instituição interessada.

Art. 4º O serviço voluntário de Capelania será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição e os prestadores de serviço voluntário conforme Lei 9.608/98 que dispõe sobre o serviço voluntário, salvo aqueles em que está assegurado por concurso público.

Art. 5º O Capelão (ã) desenvolverá, com anuência e apoio da Direção da entidade, as seguintes atividades: tratando-se de escolas municipais.

I – Ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – Projetos que incentivem a integração social da criança, adolescente e jovem, e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

III – Visitar enfermos em hospitais e nos lares sempre que for solicitado pela instituição;

IV – Estar presente nos velórios e sepultamentos, bem como acompanhar os alunos enlutados e seus familiares; sempre que solicitado.

V – Aconselhamento para os alunos, familiares, docentes e colaboradores; sempre que solicitado;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

VI – Palestras com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como abandono, bullying, drogas lícitas e ilícitas, divórcio, depressão, exclusão e inclusão social, luto, redes sociais, relacionamento entre pais e filhos, gravidez, aborto, DSTs, abuso sexual, suicídio, violência, ansiedade e outros;

VII – Promoção e organização de momentos devocionais periódicos com alunos e corpo administrativo; desde que solicitado para esse fim.

Art. 6º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com recursos humanos e materiais para a execução, acompanhamento e avaliação das ações do serviço de Capelania, através da celebração de acordos, convênios e parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferreira Gomes, em 20 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Callins Oliveira dos Anjos".

CALLINS OLIVEIRA DOS ANJOS
VEREADOR- POEMOS



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 002/2025 - GABINETE VEREADOR CALLINS OLIVEIRA DOS ANJOS.

Justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre o Serviço Voluntário de Capelania no âmbito municipal. Capelão (em francês: chaplain) é um ministro religioso autorizado a prestar assistência e a realizar ações em diversas organizações, entidades, instituições e ou corporações. Geralmente, oficiado por padres e pastores. Tal assistência, exercida por meio da capelania já é tradicionalmente exercida com maestria nas entidades civis e militares, inclusive é dispositivo previsto na constituição federal de 1988, em seu art. 5º, VII, “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa (...).

A atividade de capelania é um serviço de apoio e assistência comprometido com o ser humano de forma integral (espiritual, emocional, social e físico), que procura atender toda a comunidade, por tanto, muito importante na contribuição na formação moral, ética e social.

Os dois primeiros capelães do Brasil, foram o pastor metodista Juvenal Ernesto da Silva, e o batista João Filson Soren (1908-2022), ambos atuando na Segunda Guerra Mundial, servindo a Força Expedicionária Brasileira, entre 1944 e 1945. Pela ótica da cidadania, irá prestigiar uma categoria que faz um importante trabalho para sociedade.

Dessa forma podemos concluir que o presente Projeto de Lei se afigura como relevante interesse público. Outro sim, entende-se que à competência conforme Art. 25, parágrafo primeiro CF/88, podendo a proposição tramitar regularmente e sem óbice.

CALLINS OLIVEIRA DOS ANJOS
VEREADOR- POEMOS